

Lei nº 169/95

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Goiás e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Goiás, bem assim de suas autarquias e fundações.

Art. 2º - Considerar-se-á, para os efeitos deste estatuto, servidor, toda pessoa investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário do Município de Goiás.

§ 1º - Agrupar-se-ão no quadro de pessoal e criar-se-ão, os cargos de provimento, efetivo ou em comissão, por lei, no âmbito e por iniciativa do Poder Executivo, e por Resolução, no âmbito do Poder Legislativo, observados os parâmetros estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim os do parágrafo único do artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Goiás.

§ 2º - Constará da Lei de criação ou transformação, a análise e descrição de cada cargo, bem como os seguintes elementos:

- I – denominação;
- II – atribuições e
- III – condições de provimento.

Art. 3º - Considera-se, para os fins de organização legal do funcionalismo:

I – cargo, o lugar instituído na estrutura administrativa funciona, com denominação própria, atribuição específica e estipêndio correspondente, para ser ocupado e exercido por um titular, que preencha os requisitos de provimento, na forma estabelecida em lei;

II – função, a atribuição, ou conjunto de atribuições, que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete, individualmente, a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

III – classe, o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso primitivo dos titulares dos cargos que a integram;

IV – carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia de serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

V – quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder, podendo ser permanente ao provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para o outro;

VI – cargo de carreira, o que se escalona em classes, para acesso privativo de seu titular, até o dia da mais alta hierarquia profissional;

VII – cargo isolado, o que não se escalona em classes, por ser o único em sua categoria;

VIII – cargo técnico, o que exige, para seu provimento, formação profissional a nível de seu grau completo;

IX – cargo científico, o que exige formação profissional de nível superior para o seu provimento e desempenho, dada a natureza das funções que encerra;

X – cargo em comissão, o que só admite provimento de caráter provisório, sendo de instituição permanente, mas de desempenho precário, não adquirindo, quem o exerce, direito à continuidade no cargo ou na função;

XI – cargo de chefia, o que se destina à direção dos servidores afetos a cada órgão, seção ou setor, sendo de provimento precário e privativo de servidores;

XII – lotação, o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço, podendo ser:

a) numérica ou básica que corresponde aos cargos e funções atribuídas às várias unidades administrativas; e

b) nominal ou supletiva que importa na distribuição nominal dos servidores para cada repartição, com o fito de preencher vagas no quadro numérico.

§ 1º - Todo cargo tem função, mas poderá haver função sem cargo, sendo que as do cargo são sempre definidas e as autônomas provisórias, dada a transitoriedade do serviço a que visam atender, motivo pelo qual autorizam a percepção de gratificação específica pelo seu exercício.

§ 2º - É amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores por ato do Chefe de cada Poder, no âmbito de sua competência e no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertence, dando-se através de lotação e relotação.

§ 3º - É vedado conceder, ao servidor, atribuições diferentes de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de:

I – desempenho de função transitória de natureza especial;

II – participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público, inclusive sindicâncias e inquéritos administrativos, disciplinares ou não.

§ 4º - Prescreverão na forma do disposto no inciso XIX, alínea “a”, do artigo 7º da Constituição da República os direitos prescritos nesta lei.

TÍTULO II DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I Do Concurso

Art. 4º - O provimento dos cargos, isolados ou iniciais de carreira, da Administração Direta Autárquica e Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, dar-se-á sempre por acesso ou concurso público, que será de provas, ou de provas de títulos, na forma do inciso II do artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Goiás.

§ 1º - Assegurar-se-á à pessoa deficiente o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que seja portadora.

§ 2º - No caso de empate na classificação, para efeito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos nas instruções do concurso, o candidato que já for servidor do município.

§ 3º - Os concursos para provimento de cargos do Poder Executivo serão realizados diretamente pela Secretaria da Administração, ou sob sua Supervisão e controle, competindo ao Prefeito Municipal a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior incumbe à Secretaria Administrativa:

- I – publicar a relação de vagas;
- II – elaborar os editais que deverão conter os critérios de provimento dos cargos ofertados, programas e matérias que poderão ser abordadas e outros elementos que julgar necessários;
- III – publicar a relação dos candidatos, cujas inscrições foram indeferidas;
- IV – decidir, em primeira instância, questões relativas às inscrições; e
- V – publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem decrescente de classificação.

§ 5º - O edital de convocação ao concurso público e seu regulamento, indicarão o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, prorrogáveis, a critério e segundo a conveniência da Administração, por igual período.

§ 6º - Em casos especiais, o titular da Pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão, poderá delegar competência à comissão instituída para realização do concurso público.

§ 7º - Realizar-se-ão os concursos para provimento de cargos do Poder Legislativo, sob a supervisão e controle da Mesa Diretora, observando o disposto neste artigo, competindo ao Presidente da Câmara a decisão sobre a respectiva homologação.

Art. 5º - São requisitos para inscrição em concurso público, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – estar em gozo dos direitos políticos;
- III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos; e
- V – ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

§ 1º - Independente do limite de idade, a que se refere o inciso IV deste artigo, a inscrição para concurso ao cargo de servidor público municipal de Goiás.

§ 2º - Indeferir-se-á, sempre que não cumpridas as exigências deste artigo, a inscrição do servidor público municipal de Goiás.

Art. 6º - A aprovação em concurso público assegurará, apenas e tão somente, o direito de ser obedecida e observada a ordem decrescente de classificação, quando das nomeações, que dar-se-ão, a critério e segundo a conveniência da Administração, para atender às necessidades dos serviços públicos, no prazo de sua validade.

Capítulo II
Do Provimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

Art. 8º - O provimento inicial é o que se fez através de nomeação de pessoa estranha aos quadros do serviço público municipal, ou de pessoa que nele já exercida função com ocupante de cargo não vinculado àquele para o qual foi nomeada.

§ 2º - O provimento derivado dar-se-á por meio de:

- I – recondução;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – aproveitamento;
- V – reversão;
- VI – readaptação.

§ 3º - No que tange aos seus serviços, compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, e ao Chefe do Poder Legislativo, mediante portaria, prover os cargos públicos.

Seção II Da nomeação

Art. 8º - Nomeação é a investidura em cargo público e será feita:

I – em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade;

II – em comissão, para os cargos que, em virtude de lei ou resolução, sejam de livre nomeação e exoneração; e

III – em substituição, nos casos do § 1º do artigo 9º deste Estatuto.

§ 1º - A nomeação de candidato aprovado em concurso público será precedida de convocação por edital afixado no local de costume e por AR portal e fixará prazo improrrogável para apresentação, sob pena de perda do direito.

§ 2º - A nomeação para os cargos de que trata o inciso II deste artigo recairá, preferencialmente, em servidor público, exigida, sempre, habilitação compatível com a necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Seção III Da Substituição

Art. 9º - Ao servidor chamado a ocupar, em comissão ou em substituição, eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço para os fins previstos neste Estatuto, bem como a volta ao cargo anterior.

§ 1º - só haverá substituição por impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão, de direção superior ou de função por encargo de chefia.

§ 2º - O substituto perceberá, durante o tempo de substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo do que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído, inclusive a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

Seção IV Da Posse

Art.10 – Posse é a aceitação formal da investidura, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - Independem de posse os casos previstos no § 2º do artigo 7º deste Estatuto.

§ 2º - São competentes para dar posse:

I – o Prefeito Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II – o Presidente da Câmara Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

III – os Secretários do Município, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas às respectivas pastas;

IV – o Secretário da Administração, aos demais servidores do Poder Executivo;

V – o Primeiro Secretário da Câmara Municipal, aos demais servidores do Poder Legislativo; e

VI – os dirigentes das autarquias e fundações, aos servidores destas.

§ 3º - Além dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos nos incisos I, II e V do artigo 5º deste Estatuto, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com as Fazendas Públicas, e declaração sobre acumulação de cargos.

§ 4º - É obrigatória, também a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidura em cargo de direção e provimento em comissão.

§ 5º - Ao servidor admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

§ 6º - O não atendimento das exigências deste artigo, importará na impossibilidade de dar-se posse ao nomeado.

§ 7º - Em caso de doença devidamente comprovada admitir-se-á a posse por procuração.

§ 8º - A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual prazo a requerimento do nomeado.

Seção V

Do Exercício

Art. 11 – Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do servidor em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades inerentes ao cargo ou à função.

§ 1º - Iniciar-se-á, o exercício, no prazo, máximo, de 30 (trinta) dias contados da:

- I – data da posse;
- II – publicação oficial do ato, nos casos previstos no § 2º do artigo 7º deste Estatuto; e
- III – cessação do impedimento, na hipótese do § 7º do artigo anterior.

§ 2º - O servidor nomeado terá exercício na repartição em que houver claro de lotação

§ 3º - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 4º - A autoridade que irregularmente der exercício ao servidor responderá, civil e criminalmente, por tal ato e ficará, pessoalmente, responsável por qualquer pagamento que se fizer em decorrência dessa situação.

§ 5º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará os elementos necessários à abertura de sua pasta funcional.

§ 6º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

§ 7º - Exonerar-se-á, por abandono de cargo, o servidor que não entrar em exercício no prazo legal.

§ 8º - O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do exercício de seu cargo de acordo com o disposto no artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Goiás.

Art. 12 – Somente em casos especiais, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder a que serve, o servidor poderá:

I – ter exercício fora do órgão de sua lotação.

II – ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para o erário.

§ 1º - O pessoal do magistério somente poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação na hipótese prevista no § 2º do artigo 70 deste Estatuto.

§ 2º - No caso do inciso II, deste artigo, em hipótese alguma a ausência excederá de 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, poderá ser permitida nova concessão.

§ 3º - Na hipótese da ausência do município para estudo, com ônus para o erário, o servidor firmará compromisso de prestar serviços, com proveito da especialização obtida, por, no mínimo, período equivalente ao da formação, sob pena de indenizar os gastos a que deu causa, com juros e atualização monetária.

Art.13 – Considera-se como de efetivo exercício, além dos feriados ou ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I – férias;
II – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
III – luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;
IV – convocação para o serviço eleitoral;
V – convocação para o corpo de jurados do tribunal do júri e outros serviços obrigatórios;
VI – exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autarquia ou Fundacional do Município;
VII – gozo de licenças remuneradas previstas neste Estatuto.
VIII – missão ou estudo, no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;
IX – doença ou notificação compulsória; e
X – participação em programa de treinamento regularmente instituído.

§ 1º - Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

§ 2º - O servidor, quando incorporado ou matriculado em órgão de formação de reserva, por motivo de convocação para prestação do serviço militar inicial, estabelecido pelo artigo 16 da Lei Federal n. 4.375/64, desde que para isso seja obrigado a afastar de seu cargo, terá assegurado o retorno a este dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término do curso, salvo se declarar, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 3º - Ao servidor afastado de seu cargo, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência tenham sido atribuídas à classe a que pertence.

§ 4º - Preso preventivamente ou em flagrante delito, o servidor será afastado do exercício até decisão final, passada em julgado, ou sua soltura, se anterior a esta ou no caso de condenação a pena de detenção ou reclusão, salvo se o delito for de natureza que imponha sua exoneração.

§ 5º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa no período equivalente a 01 (um) ano, será exonerado por abandono de cargo.

§ 6º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior incumbe ao superior imediato do funcionário faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar com vistas à apuração dos fatos e posterior decisão acerca da aplicação da penalidade cabível.

Seção VI Do estágio probatório

Art. 14 – O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a um período de estágio probatório de 02 (dois) anos.

§ 1º - Verificar-se-ão, no estágio probatório a:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – disciplina;
- V – eficiência; e
- VI – aptidão.

§ 2º - Será exonerado o servidor reprovado no estágio probatório, mediante processo administrativo, onde se lhe assegure o direito à ampla defesa.

Seção VII Da estabilidade

Art. 15 – Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público.

§ 1º - O servidor estável somente perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em razão de sentença judicial.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VIII
Da jornada de trabalho

Art. 16 – A duração normal do trabalho, para o servidor, em qualquer atividade, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho dos médicos e odontólogos é fixada em 04 (quatro) horas diárias ou 24 (vinte e quatro) semanais.

§ 2º - A jornada de trabalho do professor é computada em horas-aula, de 50 (cinquenta) minutos cada, sendo que a menor é de 20 (vinte) horas-aula semanais e maior de 40 (quarenta) horas-aula.

§ 3º - A cada 03 (três) horas-aula é computada mais 01 (uma) dedicada a atividades extra-aula, tais como:

- I – planejamento;
- II – preparação de aulas;
- III – preparação de avaliações; e
- IV – correção de provas.

Art.17 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02 (duas), segundo o interesse e a necessidade dos serviços e mediante autorização expressa do chefe ou responsável.

§ 1º - A hora extraordinária será remunerada com valor 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

§ 2º - Será dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de tal maneira que não seja excedida a jornada normal da semana.

§ 3º - O salário-hora normal será obtido dividindo-se o vencimento mensal por 30 (trinta) vezes o número de horas correspondentes à jornada diária de trabalho.

Art. 18 – Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente, ou aos sábados, domingos ou feriados, funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

Art.19 – Os ocupantes de cargos em comissão, de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada de oito horas diárias de trabalho.

Subseção I Dos períodos de descanso

Art. 20 – Entre 02 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 21 – Será assegurado a todo servidor em descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Art.22 – Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de 01 (uma) hora e não poderá exceder de 02 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 06 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º - Nos serviços permanentes de mecanografia, datilografia, digitação em computador e afins, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá em repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Subseção II Do trabalho noturno

Art. 23 – Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para este efeito terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 min e 30 seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicar-se-á às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Subseção III Da frequência

Art. 24 – Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço, dentro do horário, fixado em lei ou regulamento, do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º - apura-se a frequência:

I – pelo ponto;
II – pela forma determinada em regimento, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos ao ponto.

§ 2º - ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, a entrada e a saída do servidor ao serviço.

§ 3º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 4º - Para o registro de ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

§ 5º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar servidor do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço.

§ 6º - As autoridades e servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigadas repor, ao erário, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo de pena disciplinar cabível.

§ 7º - A dispensa do registro de ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela alcançado do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para cumprimento de suas obrigações.

§ 8º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I – repreensão, na primeira ocorrência;

II – suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda ocorrência; e

III – exoneração, na terceira.

§ 9º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena e se o conivente for o encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 30 (trinta) dias e, na segunda, a pena de exoneração a bem do serviço público.

§ 10 – Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os servidores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de registro mecânico.

§ 11 – O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que pela natureza de suas atribuições, e quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

§ 12 – A falta de marcação de ponto importa na perda dos vencimentos ou da remuneração do dia, e se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos, ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, dentro do período de

365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no § 5º do artigo 13 desse Estatuto.

Art. 25 – Os servidores estudantes, matriculados em estabelecimentos regulares de ensino, poderão marcar ponto até meia hora depois, ou até meia hora antes, dos horários a que estiverem sujeitos, com vistas à compatibilização de sua jornada de trabalho semanal.

§ 1º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo dos serviços e de sua jornada de trabalho semanal.

§ 2º - Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o servidor, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruído com atestado do diretor do estabelecimento de ensino em que estiver freqüentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser passada em papel marcado com timbre do estabelecimento, ou equivalente; e

II – conter o nome e filiação do servidor, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número de matrícula e horário completo de suas atividades.

Art.26 – Nos dia úteis, só por determinação contida em decreto do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou serem suspensos seus trabalhos.

Art.27 – Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer, o servidor, à disposição do órgão em que tiver exercício, em regime de tempo integral, ficando, de consequência, em regime de tempo integral, ficando proibido de exercer outro cargo, função ou atividade, particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 1º - A prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida, mediante opção, à seguintes categorias profissionais:

I – professores;

- II - médicos; e
- III – odontólogos.

§ 2º - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião de sua opção, declaração de não acumulação de cargos ou empregos na Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos poderes do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, e de que não exerce atividade particular, observada a ressalva prevista no caput deste artigo.

§ 3º - Verificada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o funcionário ficará obrigado a restituir de uma só vez, e no prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração aqui prevista, sem prejuízo de outras sanções.

§ 4º - O servidor que, no curso do regime de dedicação exclusiva, vier a ocupar outro cargo que não o previsto neste artigo, deverá afastar-se deste regime, sob pena de incorrer nas sanções previstas no parágrafo anterior.

§ 5º - Ao servidor que, no curso do regime de dedicação exclusiva, poderá ser atribuída uma gratificação de até 200% (duzentos por cento) do respectivo vencimento, que a ele se incorporará para todos os servidores que a perceber por no mínimo dois anos ininterruptos ou cinco anos intercalados, pela média dos últimos seis meses, conforme a Lei nº 140, art, 3º, de 08 de dezembro de 1994”. **(Alterado pela Lei nº 003/2005, de 27/01/05).**

§ 6º - O disposto nesta seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço com jornada de 8 (oito) horas diárias.

Seção X

Da recondução

Art. 28 – Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, do servidor estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo, sempre, da existência de vaga, salvo se a reprovação decorrer de inidoneidade moral, hipótese em que será excluído do serviço público, na forma do § 1º do artigo 15 deste Estatuto.

§ 1º - Far-se-ão as promoções por merecimento ou antiguidade à razão de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 2º - Para os efeitos de promoção, por antiguidade ou merecimento, a Superintendência de Recursos Humanos, Previdência e Assistência Social da Secretaria da Administração, elaborará, semestralmente, a relação de classificação por tempo apurado, encaminhando-a a consideração do Prefeito Municipal, para, após deliberar, determinar a adoção das providências necessárias ao provimento das vagas existentes.

§ 3º - A relação de classificação por tempo apurado dos servidores do Poder Legislativo, será elaborada pela Secretaria da Câmara Municipal, competindo a deliberação, prevista neste artigo, a seu Presidente.

§ 4º - Em cada classe da mesma carreira profissional a primeira e a segunda promoção obedecerão ao princípio de merecimento e a terceira ao de antiguidade, repetindo-se este critério em relação às subseqüentes.

§ 5º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata este artigo.

§ 6º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

§ 7º - O merecimento é adquirido especificamente na classe.

§ 8º - Promovido, o servidor, começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

§ 9º - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na nova classe a que pertencer.

§ 10 - As promoções por antiguidade recairão em servidores que tiveram, sucessivamente, mais tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

§ 11 - Quando houver fusão de classes, os servidores contarão, na nova classe a antiguidade que guardavam na classe anterior.

§ 12 - A antiguidade na classe será contada:

I – nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II – nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.

§ 13 – Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação de antiguidade na classe, bem como para efeito de desempenho, serão incluídos os períodos de afastamento previstos no artigo 13 deste Estatuto.

§ 14 – Não concorrerá a promoção, o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus, para o erário;

IV – que não possuir os requisitos de provimento dos cargos da classe a que concorra;

V – que estiver cumprindo pena disciplinar; e

VI – que estiver à disposição da Administração Federal, da estadual, do Distrito Federal ou de outra municipal, bem como de entidades de direito privado, salvo em virtude de convênios firmados para fins assistenciais ou educacionais.

§ 15 – Nos casos dos incisos II e VI do parágrafo anterior, o servidor concorrerá à promoção por antiguidade.

§ 16 – Somente concorrerão à promoção os servidores que tiverem alcançado a última referência horizontal de nível de que for ocupante.

§ 17 – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos funcionários que, por força de enquadramento, já estejam ocupando a última referência de sua classe, hipótese em que deverá cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos na mesma, apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe, para que possa fazer jus à promoção à classe imediatamente superior.

§ 18 – Em benefício do servidor a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado, indevidamente a outrem.

§ 19 – O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que tiver percebido.

§ 20 – O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

§ 21 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Seção XII Do acesso

Art.30 – Acesso é a passagem do servidor, pelo critério de merecimento, de classe integrante de uma carreira, ou de uma classe única, para classe inicial de outra carreira, ou de outra carreira, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma classe de categoria funcional e realizar-se-á anualmente, salvo se inexistirem vagas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Não poderá concorrer ao acesso o servidor que incorrer nas situações previstas no § 14 do artigo anterior, ou que não comprove a habilitação profissional exigida para o cargo pretendido.

§ 2º - Na falta de servidores habilitados ou não sendo preenchidas todas as vagas destinadas ao acesso, as mesmas serão providas por concurso público.

§ 3º - A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da Administração Direta e do Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

§ 4º - O servidor elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em outro órgão, no interesse do serviço.

Seção XIII Da reintegração

Art. 31 – Reintegração é o reingresso, com ressarcimento de vencimentos e vantagens inerentes ao cargo no serviço público, do servidor exonerado, por força de decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

§ 2º - A reintegração dar-se-á, desde que exista vaga, no cargo anteriormente ocupado, ou no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional e tenha vencimento idêntico.

§ 3º - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será criado, por Lei, o cargo no qual dar-se-á a reintegração.

Seção XIV Do aproveitamento

Art. 32 – Aproveitamento é o retorno, ao serviço ativo, do servidor em disponibilidade:

I – em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada habilitação profissional;

II – no cargo reestabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

§ 1º - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º - O aproveitamento far-se-á pedido ou de ofício no interesse da Administração.

§ 4º - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse ao prazo legal, salvo por motivo de doença, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada por até 05 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

Seção XV Da reversão

Art. 33 – Reversão é o retorno, a requerimento ou de ofício, à atividade, do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º - A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 3º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá reverter à atividade em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

§ 4º - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior aos proventos de inatividade, excluídas para este efeito as vantagens já incorporadas por força de legislação interior.

§ 5º - O servidor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido, pelo menos, 05 (cinco) anos de perfeito exercício no cargo em que se deu o retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for motivo de saúde ou por força do disposto no inciso II do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Goiás.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão do servidor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Seção XVI Da readaptação

Art. 34 – Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo mais compatível com sua capacidade física, intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a requerimento e verificar-se-á:

I – quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminuía a capacidade para o desempenho da função;

II – quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função; e

III – quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida pela lei para o cargo que ocupa.

§ 1º - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II deste artigo, será iniciado mediante laudo médico e, nos demais casos proposta fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - Instaurado o processo com base no inciso II deste artigo poderão ser exigidos do servidor exames de capacitação intelectual.

§ 3º - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará decenso ou aumento de vencimento.

§ 4º - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação para promoção ou acesso.

§ 5º - O servidor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo está submetido a nova avaliação ou, na hipótese do § 6º do artigo 70 deste Estatuto, será aposentado.

Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Capítulo III Da vacância

Art. 35 – Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal permitindo o seu preenchimento e decorrerá de:

I – recondução;

- II – promoção;
- III – acesso;
- IV –readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – exoneração; e
- VII – falecimento.

Art. 36 – Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor ao Município ou as suas entidades autárquicas ou fundacionais, operando seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficiência no passado.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração;

- I – a pedido; ou
- II – de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para provimento, quando se tratar de cargo e comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

b) quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;

d) quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante; e

e) quando se tratar de medida punitiva prevista nesta e em outras leis.

§ 2º - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior, será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas “b” e “e” do inciso II, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o servidor estiver lotado.

§ 3º - Na ocorrência de exoneração, qualquer que seja sua causa, perceberá, o servidor, o saldo de salários, as férias não gozadas com o acréscimo previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, as férias

proporcionais e o 13º (décimo terceiro) salário proporcional, observados quanto a estes últimos as normas constantes deste Estatuto.

Art. 37 – Surgirá vaga no quadro de pessoal na data:

- I – da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria ou exoneração;
- II – da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível com o que o servidor já exerça;
- III – do falecimento do servidor; e
- IV – da vigência da lei que criar cargo novo ou aumentar o quantitativo de cargo já existente.

Art. 38 – Em se tratando de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento ou secretariado, a vacância dar-se-á por dispensa:

- I – a pedido do servidor; e
- II – de ofício, nos seguintes casos:
 - a) quando o servidor designado não assumir o exercício no prazo legal;
 - b) a critério da autoridade competente para o provimento.

§ 1º - Dar-se-á, ainda, a vacância por destituição, na forma prevista na alínea “b” do inciso II deste artigo, como penalidade, no caso de falta da exação no cumprimento do dever.

§ 2º - Constituem falta de exação no cumprimento do dever a dispensa de servidor do registro de ponto e o abono de falta ao serviço, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Dos vencimentos, da Remuneração e das vantagens pecuniárias:

Art.39 – No exercício de suas funções o servidor de Goiás
fará jus a:

I – indenizações:

a) diárias;

II – gratificações:

a) adicional por tempo de serviço;
b) de representação de gabinete;
c) de representação especial;
d) especial de localidade ou por atividades penosas,
insalubres ou perigosas;
e) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento ou
secretariado; e
f) de produtividade fiscal.

III – progressão horizontal;

IV – 13º (décimo terceiro) salário; e

V – repouso semanal remunerado.

§ 1º - As indenizações não se incorporam, aos vencimentos,
para quaisquer efeitos.

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se aos vencimentos
ou proventos nos casos e condições indicados neste Estatuto.

§ 3º - É vedada a participação do servidor público no produto
da arrecadação de tributos e multas.

§ 4º - A competência para a concessão dos benefícios de que
trata este artigo é dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, ou dos
dirigentes de suas respectivas autarquias e fundações, aos servidores que lhes
sejam subordinados, exigida, em qualquer caso, a edição do ato formal de
concessão, sob pena de ilegalidade de desembolso e responsabilização
administrativa de seu ordenador.

Seção II

Do vencimento e da remuneração

Art. 40 –Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em Lei, não podendo, em caso algum, ser inferior ao salário mínimo, enquanto que a remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista neste Estatuto e em outras leis.

§ 1º - O servidor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício ou nos casos previstos em lei.

§ 2º - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, perceberá a remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva gratificação de representação.

§ 3º - A revisão geral dos vencimentos dos servidores regidos por este Estatuto far-se-á, preferencialmente, na proporção do aumento da receita decorrente de impostos, aí incluídas a resultante da transferência do FPM – Fundo de Participação dos Municípios – e do ICMS – Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 41 – O servidor perderá:

I – um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de iniciado o expediente ou quando se retirar até meia hora antes de sua terminação, salvo o disposto no artigo 25 deste Estatuto;

II – o vencimento ou a remuneração diária, por falta ao serviço, salvo se justificada; e

III – o vencimento ou a remuneração do descanso semanal remunerado, quando não for assíduo na semana anterior, ou se o for, não cumprir integralmente sua jornada de trabalho.

Art.42 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não sofrerão:

I – redução, salvo o disposto em lei; e

II – descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art.43 – A indenização ou restituição devida, pelo servidor, à Fazenda Pública Municipal será descontada em parcelas mensais não excedentes à metade do valor do vencimento ou remuneração, salvo se decorrente de dolo ou má-fé.

§ 1º - O servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do servidor exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, será resgatado de uma só vez, respondendo, da mesma forma, o espólio, em caso de morte.

§ 3º - O saldo remanescente, quando não pago, será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva fiscal.

Seção III

Das indenizações

Subseção I

Das diárias

Art. 44 – O funcionário que, a serviço, se deslocar do município, em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias compensatórias das despesas com alimentação e pousada.

§ 1º - As diárias terão seu valor fixado em Ato Resolutivo de cada Poder, autarquia ou fundação.

§ 2º - As diárias serão pagas, antecipadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor, de acordo com a regulamentação que for expedida.

§ 3º - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena da responsabilidade civil e funcional.

§ 4º - O servidor que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito às sanções previstas no parágrafo anterior.

Seção IV Das gratificações

Subseção I Da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 45 – Ao servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, será concedida por quinquênio de efetivo serviço público prestado ao Município de Goiás, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, tais como definidos no artigo 40 deste Estatuto, vedado seu cômputo para fins de novos cálculos de idênticos benefícios.

§ 1º - O servidor fará jus à percepção de gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio, a requerimento do interessado e mediante o competente ato concessório editado pelo Chefe do Poder a que se vincula, ou pelos dirigentes das autarquias e fundações a que serve.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instituído com as informações sobre o tempo de serviço líquido do servidor requerente, a cargo e responsabilidade do Departamento de Pessoal da Secretaria da Administração, devidamente chancelado pelo Secretário, quando o interessado for vinculado ao Poder Executivo, pela Secretaria da Câmara Municipal, se do Poder Legislativo ou do setor competente das autarquias e fundações.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo lícito o cômputo do tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, ao Município de Goiás, desde que não concorrente.

§ 4º - Quando da passagem do servidor à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral.

§ 5º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, na forma do inciso XVII do artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Goiás, é assegurado o direito à gratificação adicional em ambos os cargos.

§ 6º - A gratificação adicional não será devida enquanto o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber os vencimentos do cargo.

§ 7º - Toda vez que o servidor sofrer corte em seus vencimentos, será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Subseção II Da gratificação de representação de gabinete

Art. 46 – A gratificação de representação de gabinete será concedida e fixada por ato próprio do Chefe do Poder a que se vincule o servidor, sendo devida ao servidor investido em cargo de direção ou assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – É vedada a acumulação, a qualquer título, da gratificação de que trata este artigo com as de função, devendo o órgão de pessoal informar, sob pena de responsabilidade pessoal de seu chefe, de imediato, a ocorrência, antes do primeiro desembolso, à autoridade competente para sustação do ato concessório da gratificação.

Subseção III Da gratificação de representação especial

Art. 47 – A gratificação de representação especial será concedida e fixada, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Aos Secretários Municipais compete propor a concessão da gratificação de representação especial, observados os limites de dotação orçamentária própria.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não é acumulável com o vencimento de cargo em comissão ou com outras gratificações de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e de incentivo funcional.

Subseção IV

Da gratificação especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 48 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, ou da intensidade do agente ou do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e

II – Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam, a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

§ 2º - Adotar-se-ão as normas sobre critérios de caracterização de insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do servidor, inclusive medidas de proteção e tempo de seu organismo nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 3º - Adotar-se-á de igual forma, o Quadro das Atividades e Operações Insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 4º - O exercício de trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), do menor vencimento

básico pago pelo Município, segundo se classificam os graus máximo, médio ou mínimo.

Subseção VI

Da gratificação de produtividade fiscal

Art. 50 – Ao servidor que exerça atividade fiscal será atribuída gratificação de produtividade nos percentuais abaixo especificados, incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

- I – Até 200% (duzentos por cento) ao do Fisco Municipal;
- II – Até 150% (cento e cinquenta por cento) nos demais casos.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á, pela média dos últimos doze meses, aos vencimentos, para fins de aposentadoria ou disponibilidade e será disciplinada em Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre critérios para sua percepção.

Seção V

Da Progressão Horizontal

Art. 51 – Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - Pelo critério de antiguidade, o servidor passará de uma para outra referência, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício na classe, independente de qualquer outra avaliação.

§ 2º - A progressão horizontal por merecimento será decidida por ato do Chefe do Poder ao qual pertença o servidor.

Seção VI

Do 13º (décimo terceiro) salário

“Art. 52 – O 13º Salário devido aos servidores municipais será pago no mês do aniversário, aos ocupantes de cargo efetivos, ou os que estejam em situação comissionada, ficando os demais, ocupantes de somente cargos comissionados e, os inativos e pensionistas para perceberem a parcela até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano”. (Alterado pela Lei nº 08/01, de 23 de fevereiro de 2001).

§ 1º - O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço prestado no ano correspondente;

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 3º - O servidor exonerado receberá o 13º salário proporcional aos meses de serviço, na forma dos parágrafos anteriores, calculados sobre a última remuneração devida.

§ 4º - O 13º salário não será considerado no cálculo de qualquer vantagem.

Seção VII

Do repouso semanal remunerado

Art. 53 – Todo servidor tem direito a repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, na forma do art. 21 deste Estatuto.

§ 1º - A remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço.

§ 2º - O vencimento estabelecido em lei para os cargos públicos equivale a 30 (trinta) dias, sendo 25 (vinte e cinco) trabalhados e 5 (cinco) correspondentes ao repouso semanal remunerado.

§ 3º - Não será devida a remuneração do repouso semanal, quando, sem motivo justificado, o servidor faltar ao serviço, ou deixar de cumprir, integralmente, sua jornada de trabalho na semana anterior.

Capítulo II

Das Férias

Seção I

Do direito às férias e sua duração

Art. 54 – Todo servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais sobre a remuneração normal;

§ 1º - A cada 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito às férias na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado, sem justo motivo, ao serviço, mais de 05 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas; e

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

§ 2º - Perderá o direito a férias o servidor que tiver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período.

§ 3º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Seção II

Da concessão e da época das férias

Art.55 – As férias serão concedidas pela autoridade máxima do Poder competente, ao qual se vincula o servidor, ou do dirigente da autarquia ou fundação a que serve, em um só período, nos 11 (onze) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 02 (dois) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - A concessão das férias será participada, por escrito e mediante recibo, ao servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de seu gozo.

§ 3º - A época da concessão das férias será a que melhor convier aos interesses do serviço público.

§ 4º - Os membros de uma mesma família, que sejam servidores, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço público.

§ 5º - O servidor estudante, devidamente matriculado, em estabelecimento de ensino regular, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares.

§ 6º - Os professores, em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo.

§ 7º - As férias não prescritas e cujo gozo se torna impossível, face ao início do processo de aposentação do servidor, terão seu período computado em dobro, para os efeitos de apuração do tempo de serviço, com vistas ao jubileamento.

§ 8º - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias, ou o pagamento da respectiva remuneração é contado do término do prazo mencionado no caput deste artigo ou, se for o caso, da exoneração.

Seção III

Da remuneração e do abono de férias

Art. 56 – O servidor receberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concepção, acrescida de 1/3 (um terço) na forma do inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º - Os adicionais e as gratificações que o servidor perceber na data do início do gozo das férias serão computados no vencimento que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 2º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período das férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe devida nos dias correspondentes.

§ 3º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 4º - O pagamento do abono referido no parágrafo anterior, dar-se-á no mês que anteceder o gozo das respectivas férias.

§ 5º - O valor do abono pecuniário será calculado com base no da remuneração do mês de gozo das respectivas férias.

Seção IV Dos efeitos da exoneração

Art. 57 – No rompimento do vínculo funcional, qualquer que seja a sua causa será devida a remuneração simples, proporcional ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha o servidor adquirido.

Parágrafo Único – A proporcionalidade obedecerá aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do artigo 52 deste Estatuto.

Capítulo III Das licenças

Art. 58 – Ao servidor poderá ser concedido licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade;
- IV – paternidade;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividades políticas;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – prêmio; e
- IX – para freqüentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, “strictu” ou “latu sensu”.

§ 1º - Ao servidor ocupante em cargo de comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença, exceto por doença comprovada, que o impeça, quando seu prazo começará a correr a partir do impedimento.

§ 3º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 4º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de gozo da licença.

§ 5º - A licença não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses, exceto nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e IX deste artigo.

§ 6º - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 7º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importará na perda total do vencimento e, se a ausência prolongar-se por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada na exoneração por abandono de cargo.

§ 8º - Aos 23 (vinte e três) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor submeter-se-á a nova inspeção médica e será aposentado por invalidez, se julgado, total e definitivamente, incapaz para o serviço público.

§ 9º - O servidor licenciado na forma dos incisos I, II e IX deste artigo, se dedicar-se a qualquer atividade remunerada, terá cassada a sua licença e será submetido a processo de exoneração por abandono de cargo.

§ 10 - É dever do servidor licenciado comunicar ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Seção I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 59 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a inspeção médica será indispensável podendo, se necessário, realizar-se no local onde estiver o servidor.

§ 2º - Para licença de 1 (um) a 90 (noventa) dias a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - O servidor acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com os vencimentos e vantagens do cargo, até por 2 (dois) anos, podendo, desde logo, concluir-se por sua aposentadoria.

§ 4º - Será licenciado o servidor acometido de moléstias grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela sua imediata aposentadoria.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 60 – Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral ou afim até o 2º grau de parentesco civil e do cônjuge.

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista neste artigo:

I – prova de doença em inspeção médica verificada na forma do § 1º do artigo anterior; e

II – ser indispensável a assistência pessoal do servidor.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será:

I – com vencimentos integrais até o 4º mês;

II – com 2/3 (dois terços) dos vencimentos do 5º ao 8º mês;

III – com 1/3 (um terço) dos vencimentos do 9º ao 12º mês;

IV – sem vencimento do 13º ao 24º mês.

Seção III

Da licença maternidade

Art. 61 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias corridos, com os vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir da data do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a funcionária será submetida a inspeção médica e, se julgada capaz, reassumirá o exercício.

§ 3º - Após o término da licença a funcionária disporá de 1 (uma) hora por dia para amamentação do filho, até os 6 (seis) meses de idade.

§ 4º - A redução de jornada prevista no parágrafo anterior, dar-se-á em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada.

§ 5º - A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para a função mais compatível com seu estado, a partir do 5º mês de gestação, sem que com isso seja causada alteração funcional ou vencimental.

Seção IV Da licença paternidade

Art. 62 – Ao servidor será concedida licença paternidade, remunerada, de 5 (cinco) dias, a contar da data do parto de seu cônjuge.

Parágrafo único – A licença prevista neste artigo será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento, ou dos assentos cartoriais, na caso de natimorto, tendo o servidor o prazo equivalente ao da licença para apresentação do requerimento, devidamente instruído.

Seção V Da licença para o serviço militar

Art. 63 – Ao servidor, convocada para o serviço militar, será concedida licença sem vencimentos, pelo prazo previsto em legislação federal própria.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

Seção VI

Da licença para atividades políticas

Art. 64 – Ao servidor poderá ser concedida licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato e cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – A partir, e no período de validade, do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença prevista no caput deste artigo, remunerada, como se em atividade estivesse.

Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 65 – O servidor estável poderá obter licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e não superior a 2 (dois) anos, a juízo da Administração, devendo aguardar, em exercício, sua concessão, sendo-lhe facultado dela desistir a qualquer tempo.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogada, por excepcional interesse da administração, constando mediante regular processo administrativo. (Alterado pela Lei 22/03).

§ 2º - Em caso de interesse público e a juízo da Administração, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta, podendo ensejar sua exoneração por abandono de cargo.

Seção VIII

Da licença prêmio

Art. 66 – A cada quinquênio de efetivos serviços prestados ao Município de Goiás, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito à licença prêmio, com duração de 3 (três) meses, a ser usufruída, ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens de cargo.

§ 1º - O servidor ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargos públicos, a licença prêmio será concedida simultânea ou separadamente, conforme o implemento, em relação a cada um deles, da condição constante do caput deste artigo.

§ 3º - A contagem de tempo de efetivos serviços prestados, para os fins deste artigo, suspender-se-á na ocorrência de:

- I – licença para tratamento da própria saúde;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – licença para tratar de interesses particulares;
- IV – licença para atividades políticas;
- V – licença para frequência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, “strictu” ou “latu sensu”, quando sem ônus para a municipalidade;
- VI – falta injustificada; e
- VII – pena de suspensão, pelo décuplo de sua duração.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo considera-se suspensão a cessação temporária do cômputo de tempo de serviço, sobrestando-o a contar do início de determinado ato ou fato jurídico-administrativo e reiniciando-o a partir da cessação destes.

§ 5º - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do município de Goiás.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria será contada, mediante requerimento, em dobro a licença prêmio que o servidor não houver gozado.

Seção IX

Da licença para freqüência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação, “strictu” ou “latu sensu”

Art. 67 – Poderá ser concedida licença, com ou sem vencimentos, ao servidor matriculado em curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação, “strictu” ou “latu sensu”, a realizar-se fora do município de Goiás.

§ 1º - O treinamento, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação, “strictu” ou “latu sensu”, deverão visar o melhor aproveitamento profissional do servidor no serviço público.

§ 2º - Compete ao Chefe do Poder ou dirigente da autarquia ou fundação, a que se vincule o servidor, a concessão da licença prevista neste artigo.

§ 3º - Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor motivado pela licença constante do caput deste artigo, quando remunerada, mediante comprovação da freqüência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão responsável pela sua ministração.

§ 4º - É condição “sine qua non” à concessão de licença, com vencimentos, prevista neste artigo, a assinatura de compromisso de permanência no serviço público municipal por, no mínimo, período equivalente ao da licença, sob pena de responder, o servidor, perante o erário, por todas as despesas havidas em razão de sua licença, com a devida autorização.

Capítulo IV Do tempo de serviço

Art. 68 – Apurar-se-á em dias o tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão na forma do artigo anterior, desprezar-se-á, para exclusivos fins de cálculo dos provimentos de aposentadoria ou disponibilidade, os dias restantes até 180 (cento e oitenta), computando-se, quando excederem, como 1 (um) ano.

§ 3º - Apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentos do servidor, arquivados no órgão de pessoal responsável pela sua guarda.

§ 4º - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração de tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro de frequência ou à folhas de pagamento.

§ 5º - É assegurada a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem assim, o prestado na iniciativa privada, rural ou urbana, para os fins de aposentadoria.

§ 6º - É vedado o cômputo simultâneo do tempo de serviço que tenha sido prestado, concomitantemente, a mais de um empregador, ou decorrente de acumulação legal de cargos públicos, limitando-se a contagem a um único desses períodos concorrentes, bem como é vedada a contagem do tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de outra aposentadoria.

§ 7º - Assegurada, na contagem, para os fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nas diversas categorias profissionais, a equivalência proporcional segundo seu regime de aposentação, se comum ou especial, na forma da tabela constante do Anexo Único desta lei.

§ 8º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I – de gozo das licenças previstas no artigo 58 deste Estatuto, que tenham sido concedidas sem direito à percepção de vencimentos ou vantagens do cargo;

II – do afastamento não remunerado;

III – das faltas não justificadas; e

IV – das penas de suspensão.

§ 9º - O cômputo do tempo de serviço à medida que flui, somente será realizado quando dele necessitar o servidor para defesa de direito assegurado em lei.

Capítulo V Da disponibilidade

Art. 69 – Disponibilidade é o afastamento do servidor estável, com vencimentos integrais, em virtude de declaração de sua desnecessidade ou da extinção do seu cargo. (Alterado pela Lei Municipal nº 29/97 de 19/06/97).

§ 1º - As alterações de vencimento concedidas em caráter geral serão extensivas aos proventos dos disponíveis.

§ 2º - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para os efeitos de aposentadoria e de concessão da gratificação adicional por tempo de serviço.

Capítulo VI Da aposentadoria

Art. 70 – A aposentadoria é o dever imposto ao Município de assegurar aos servidores o direito à inatividade, como uma compensação pelos serviços prestados ou como garantia de amparo contra as conseqüências da velhice ou da invalidez.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, o servidor será aposentado:

I – por motivo de invalidez;
II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e aos 65 (sessenta e cinco), se mulher; e

III – voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher; e

b) após 30 (trinta) anos de exercício, em função de magistério, se professor, ou 25 (vinte e cinco) se professora.

§ 2º - Considera-se a função de magistério, para os efeitos do disposto na alínea “b” do inciso III do parágrafo anterior, o servidor no exercício de cargo em comissão, no Município ou fora deste, desde que o comissionado se dê na área da educação.

§ 3º - É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite.

§ 4º - O retardamento do ato declaratório a que se refere o parágrafo anterior não evitará o afastamento do servidor, nem servirá de base de reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a inspeção médica concluir pela capacidade definitiva do servidor para o serviço público.

§ 6º - Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com sua capacidade, o servidor será declarado aposentado.

§ 7º - A declaração de aposentadoria na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia médica, em que se verifique e relate a ocorrência da incapacidade do servidor para o serviço público.

§ 8º - O servidor, que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar, voluntariamente, passará à inatividade, observado o disposto no artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Goiás:

I – com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos neste Estatuto, da gratificação da função ou representação, que houver exercido em qualquer época, por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos; e

II – com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.

§ 9º - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior serão reajustados na mesma data e proporção, sempre que forem majorados para o servidor em atividade e quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 6 (seis) meses.

§ 10º - O chefe do órgão, em que o servidor estiver lotado, determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao que:

I – for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço; e

II – completar a idade limite para aposentadoria compulsória.

§ 11º - O procedimento de que trata a parte inicial do parágrafo anterior deverá ser adotado pelo Secretário da Administração, ou autoridade equivalente, quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do servidor.

TÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 71 – É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º - A proibição, de acumular, a que se refere este artigo, estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, nos termos e na forma do que dispõe o inciso XVII do artigo 37 da Constituição da República.

§ 2º - Verificada a acumulação ilegal de cargos públicos e provada a boa-fé, deverá o servidor optar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito.

§ 3º - Provada a má-fé o servidor será exonerado de todos os cargos devendo restituir os valores que tiver percebido em razão da acumulação ilegal de cargos públicos.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres

Art. 72 – São deveres dos servidores:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – discrição;
- IV – civilidade;
- V – lealdade às instruções a que servir;
- VI – observância das normas legais e regulamentares;
- VII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII – zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;
- IX – levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo, representando à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;
- X – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- XI – atender, com preterição de qualquer outro serviço:

- a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos; e
- c) ao público em geral.

- XII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIII – trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições; e
- XIV – manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço.

Capítulo II

Das transgressões disciplinares

Art. 73 – Constitui transgressão disciplinar, e ao servidor proibido:

- I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a servidores e usuários, bem como a atos da Administração Pública;
- II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III – promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;
- V – coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político partidária;
- VI – praticar a usura, por qualquer de suas formas;
- VII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o 2º grau;
- VIII – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- IX – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X – deixar de pagar, com regularidade, pensões a que seja obrigado em virtude de decisão judicial;
- XI – faltar a verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- XII – deixar de informar, com presteza, os processos que lhe foram encaminhados;
- XIII – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver em sua alçada sobre ele resolver;
- XIV – negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;
- XV – apresentar, maliciosamente, queixas, denúncias ou representações;
- XVI – lançar em livros oficiais de registro anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à suas finalidades;
- XVII – adquirir, para revenda, de associações de classes ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;
- XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;
- XIX – deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre servidor em estágio probatório;
- XX – esquivar-se de providenciar a respeito de qualquer ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil, à autoridade competente;

XXI – representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulares;

XXII – utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXIII – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada sua execução;

XXIV – simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação inerente a seu cargo ou função;

XXV – trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXVI – faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

XXVII – permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem prévia e expressa permissão da autoridade competente;

XXVIII – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXIX – não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licenças, férias ou dispensas do serviço;

XXX – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXI – embriaguez habitual ou em serviço;

XXXII – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade para aferição do merecimento de funcionário;

XXXIII – praticar qualquer ato lesivo ao erário para benefício próprio ou de terceiros;

XXXIV – deixar de aplicar penalidade merecida, quando lhe competir a aplicação;

XXXV – fazer uso indevido de veículos, máquinas, móveis, equipamento ou qualquer outro bem do município;

XXXVI – fazer, diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto do serviço, bens do município ou artigos de uso proibido;

XXXVII – praticar ofensas físicas, em serviço, em servidores ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

XXXVIII – praticar ato de indisciplina ou de insubordinação;

XXXIX – revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função; e

XL – importar, exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ainda que

gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma de consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Capítulo III Das penalidades

Art. 74 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 2º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada nos termos do artigo 43 deste Estatuto, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá, o servidor, perante a Fazenda Pública Municipal, e em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas neste Estatuto.

§ 5º - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se reconhecer, cabalmente, a inocência do acusado.

Capítulo IV Das Penas Disciplinares

Art. 75 – São penas disciplinares:
(Faltam incisos e § 1º).

§ 2º - A aplicação da penalidade não exime o servidor da obrigação de indenizar.

§ 3º - Para a imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I – o Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor, em quaisquer dos casos enumerados no caput deste artigo;

II – os secretários municipais ou autoridades equivalentes e os dirigentes de autarquias e fundações, nos casos a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

§ 4º - A pena de destituição de função por encargo de chefia, caberá à autoridade que houver designado o servidor.

§ 5º - A autoridade que tiver ciência da falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, representará, de imediato, à autoridade competente.

Art. 76 – Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II – os danos dela decorrentes para o serviço público;

III – a repercussão do fato; e

IV – a reincidência.

§ 1º - Qualquer que seja a pena, sua aplicação dar-se-á formalmente e deverá constar dos assentamentos funcionais do servidor apenado.

§ 2º - Aplicar-se-á a pena de repreensão nas faltas leves, e a pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, nas graves ou na reincidência de quaisquer das leves.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se falta grave as arroladas nos incisos I a IX, XXII a XXXVI e XXXIX do artigo 73 deste Estatuto.

§ 4º - Considerar-se-ão como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações para o corpo de jurados do Tribunal do Júri, sem motivo justificado, mesmo que tenha comparecido ao trabalho.

§ 5º - Admitir-se-á a conversão da pena de suspensão em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento da remuneração

diária, por dia de suspensão, sempre que assim o impuser o interesse público na prestação de serviços do servidor apenado.

§ 6º - A aplicação de pena dependerá, em qualquer caso da apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao servidor ampla defesa.

§ 7º - A pena de exoneração será aplicada no caso de cometimento de crime contra a Administração Pública, abandono de cargo, reincidência de faltas graves e nos demais casos constantes deste Estatuto.

§ 8º - Constará sempre dos atos de exoneração decorrente da prática de crime contra a Administração Pública a nota “a bem do serviço público”.

§ 9º - Cassar-se-á a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, em que se tenha proporcionado ampla defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, que o disponível ou aposentado ainda na atividade tenha praticado ato punível com a pena de exoneração.

§ 10º - Prescreve a ação disciplinar:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia; e

III – em 120 (cento e vinte) dias, quanto às infrações puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.

§ 11º - Iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional do dia imediatamente posterior ao da data.

§ 12º - Interromper-se-á a contagem do prazo prescricional na data da abertura do competente processo administrativo disciplinar, iniciando-se nova contagem a partir do dia imediatamente posterior.

TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Capítulo I Do processo disciplinar

Art. 77 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado, ampla defesa, que ao final será submetido a quem competir a aplicação da pena para que decida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O processo disciplinar será dirigido, por uma comissão composta de 03 (três) membros de livre escolha da autoridade competente para sua instauração, cabendo-lhe realizar todos os atos necessários e imprescindíveis à apuração dos fatos e identificação de sua autoria, apresentando ao final de seus trabalhos relatório circunstanciado.

§ 2º - Sempre que o andamento do processo administrativo disciplinar o exigir, o Presidente da Comissão prevista no parágrafo anterior representará à autoridade competente pela suspensão preventiva, sem vencimentos, do indiciado, que não excederá de 90 (noventa) dias.

§ 3º - É vedada a concessão, de aposentadoria voluntária ou a exoneração a pedido, ao servidor que está respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º - Fica assegurada a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteve suspenso o servidor que ao final de processo disciplinar for reconhecido inocente ou que tenha sido apenado com repreensão ou multa, bem assim garantir-se-á o pagamento do vencimento ou remuneração do período.

Capítulo II Da revisão

Art. 78 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer de seus descendentes ou ascendentes bem assim de seu cônjuge ou companheiro.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo que resultou na punição.

§ 3º - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar tornar-se-á sem efeito, a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, sexta-feira santa e de outros dias que forem especialmente considerados festas populares, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço do Município, ressalvo o disposto no artigo 18 deste Estatuto, nos seguintes feriados:

I – nacionais:

- a) 01 de janeiro, confraternização universal;
- b) 21 de abril, dedicado à memória de Tiradentes;
- c) 01 de maio, dia internacional do trabalho;
- d) 07 de setembro, independência do Brasil;
- e) 12 de outubro, dia de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil;
- f) 02 de novembro, dedicado à memória dos mortos;
- g) 15 de novembro, Proclamação da República;
- h) 25 de dezembro, dia de natal; e
- i) data das eleições político-partidárias;

II – estadual:

- a) 28 de outubro, dedicado aos servidores públicos;

III – Municipal:

- a) 25 de julho, aniversário de emancipação política do Município de Goiás.

Art. 80 – Será promovido após a morte o servidor que:

I – falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção; e
II – tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 81 – São extintas todas as gratificações que estejam sendo percebidas pelos servidores públicos municipais e que não tenham sido previstas neste Estatuto, exceto aquelas cuja concessão seja da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, devendo constar como vantagem pessoal o valor equivalente ao das gratificações que, na forma da lei de sua instituição sejam incorporáveis aos vencimentos dos servidores, desde que o seu benefício tenha cumprido todos os requisitos legais impostos para a sua incorporação.

§ 1º - A vantagem pessoal de que este artigo poderá servir de base de cálculo para concessão de quaisquer vantagens ou benefícios e será reajustada, na mesma data e na mesma base em que o for o vencimento do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço que esteja sendo percebida na data da entrada em vigor deste Estatuto, terá inalterado seu percentual, aplicando-se o percentual previsto no artigo 45, desta lei, para as que vierem a ser concedidas após esta data.

P R E F E I T U R A D E TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 – O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à plena execução deste Estatuto.

Art. 83 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 1995, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 42, de 26 de maio de 1972 e alterações posteriores.

Nosso patrimônio, nosso orgulho.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Goiás, aos 09 dias do mês de novembro de 1995.

ORIGINAL ASSINADO
Dr. ABNER DE CASTRO CURADO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração, aos 09 dias do mês de novembro de 1995.

ORIGINAL ASSINADO
MARCUS DE CASTRO MOLINARI
Secretário da Administração

Lei Municipal nº 169/95, publicada em 09/11/1995.

Extraída do Livro de Leis / Departamento Jurídico Municipal
Gestão 2005/2008

Responsável pela transcrição: Sirlene Mesquita
Goiás/GO., 2005



Nosso patrimônio, nosso orgulho.